



Câmara Municipal de São Gotardo

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 MARÇO DE 2025

③

“Lei Samuel Henrique”

RECEBEMOS
31 / 03 / 2025
Amorim

Procedência: Vereador Fernando de Albuquerque França

Consolida a Legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas autistas equiparando-as aos demais deficientes, enquadrando-os no conceito estabelecido pela Lei 13.146/2015 . Assegura ainda todos os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na Legislação Estadual para a pessoa com deficiência, e dá outras providências.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, de autoria do Vereador Fernando de Albuquerque França e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo, consolidar as Leis que dispõem sobre os direitos das pessoas autistas, nos termos da Lei 12.764/2012, Lei 13.146/2015, Lei 13.977/20, Lei 14.992/2024, Lei 24.622/2023, Lei 24.786/2024, Lei 24.532/23 assegurando estas e demais benesses possíveis, concedidas em âmbito municipal.

Art. 2º - Ficam consolidadas, nos termos desta Lei, no que tange as benesses de pessoas com deficiência, as seguintes legislações Federais: Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 ; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ; Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 ; Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 ; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 ; Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 ; Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 ; Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 ; As seguintes Legislações Estaduais: Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982 ; Constituição Estadual de 21 de setembro de 1989; Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994; Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995 ; Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000 ; As seguintes Legislações internacionais: Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 9 de julho de 2008 ; Declaração Internacional de Montreal Sobre Inclusão de 5 de junho de 2001; Carta para o Terceiro Milênio da Reabilitação Internacional de 9 de setembro de

Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

1999; Declaração da Guatemala - Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 28 de maio de 1999; Declaração de Salamanca - Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas de 10 de junho de 1994; Convenção Internacional do Trabalho nº 159 da OIT, de 1 de junho de 1983.

4

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Cabe aos órgãos e as entidades do Poder Público Municipal de São Gotardo, assegurar as pessoas com deficiência, seja ela visível ou oculta, o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo a infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição das Leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Atividade: a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo;
- II- Participação: o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida;
- III - limitação da atividade: dificuldade que um indivíduo pode ter na execução de atividade; e
- IV - Restrição na participação: problema que um indivíduo pode experimentar no envolvimento em situações reais da vida.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência toda aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

§1º. Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

- I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

5

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência intelectual: origina-se antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

V - Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos;

VI - Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

VII - deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

VIII - Mielomeningocele (espinha bífida) Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05.

IX - Fibromialgia: Código Internacional de Doenças (CID) número CID M79 7.

§2º - O laudo médico que ateste a deficiência permanente terá validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial Lei 24.622/2023.

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

6

§ 3º. O laudo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhado do seu original, observado o disposto na Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 4º. A apresentação do laudo de que trata o § 2º deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios desta Lei.

§ 5º. Fica implementado no município de São Gotardo utilização da CIPTEA, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem data terminativa de validade, destinada a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento no acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da Saúde, Educação e Assistência Social, nos moldes da Lei Federal 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

§ 6º. No ato do cadastramento e fornecimento da CIPTEA, a Secretaria de Saúde também fornecerá gratuitamente cordão de identificação de Girassol ao Autista.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. São princípios desta Lei:

I - O desenvolvimento de ação conjunta do Poder Público e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência, em especial autistas, no contexto socioeconômico e cultural;

II - O estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência, em especial autistas, o pleno exercício de seus direitos básicos, que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - O respeito às pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 7º São diretrizes desta Lei:

I - Estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

7

II - Adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, para a implantação dos direitos das pessoas com deficiência;

III - incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas do Poder Executivo relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - Viabilizar a participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação de políticas relacionadas, por intermédio de suas entidades representativas e/ou outros fóruns;

V - Ampliar as alternativas de inclusão econômica da pessoa com deficiência, proporcionando-lhe qualificação profissional para o mercado de trabalho; e

VI - Garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, sem o cunho assistencialista.

CAPITULO III DOS OBJETIVOS

Art. 8º São objetivos desta Lei:

I - Promover e proporcionar o acesso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - Articular a integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - Formar recursos humanos para o atendimento da pessoa com deficiência;

IV - Articular com entidades públicas e privadas, em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social; e

V - Promover a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência, em sites, rádios, televisão, internet.

CAPITULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos desta Lei:

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo



I - A articulação entre entidades que tenham responsabilidade quanto ao atendimento da pessoa com deficiência;

II - O fomento à formação inicial e continuada de recursos humanos para o adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência;

III - A aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho em favor da pessoa com deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados; e

IV - A fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa com deficiência.

CAPITULO VI

DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 10º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública devem conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 11º - Na execução desta Lei, o Poder Executivo atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), podendo ainda, por intermédio de sua própria Secretaria de Desenvolvimento Social, apresentar e explorar novos projetos de inclusão visando beneficiar de forma mais personalizada as demandas locais.

TITULO II

DOS DIREITOS

CAPITULO I

DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 12º - Fica instituído no município de São Gotardo a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com síndrome clínica conforme o disposto no inciso V do art. 5º, §1º desta Lei.

Art. 13º - São diretrizes da Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

9

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes e incentivando o diagnóstico tardio em adultos e idosos, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito;

V - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - A responsabilidade do Município quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações; e

VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como de pais e responsáveis;

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata esta Lei, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 14º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos; e
- e) as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; e

IV - O acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

10

- c) ao mercado de trabalho; e
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. O estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, tem direito a um segundo professor, apoio.

Art. 15º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação em razão da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 16º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 17º São Direitos da Pessoa Autista:

- A) Assistência social e psicológica;
- B) Isenção de ICMS e IPI na aquisição de veículos novos, para um único veículo a cada 3 anos;
- C) Atendimento prioritário em serviços públicos e privados, nos termos das Leis nº Lei nº 23.414/2019 e a Lei 2.850/2021;
- D) Assistência nutricional especializada, por auxílio em unidades de saúde ou hospitais especializados;
- E) Tratamento gratuito pelo SUS (Sistema Único de Saúde);
- F) Medicamentos gratuitos em farmácias credenciadas pelo SUS;
- G) Transporte gratuito para tratamento através do cadastramento em programas de transporte para pacientes renais, oferecidos pela secretaria de saúde;
- H) Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Art. 18º - Fica determinado, que na qualidade de pessoa com autismo, por força de Lei Federal, estes passam a ter também os direitos a:

- A) Vaga especial nos termos do Art. 50 – I deste mesmo dispositivo.
- B) Isenção de IPVA, a ser requerida junto à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 19º - Fica instituindo ainda, por força desta lei, nos termos da Constituição Federal, art. 150, § 6º, e Art. 176 do Código Tributário Nacional, a Isenção do Imposto Predial e

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

11

Territorial Urbano, de imóvel pertencente à família que mantém deficiente físico ou mental, em especial autistas, sendo a isenção extensiva as taxas lançadas junto ao IPTU, desde que preencham os seguintes requisitos:

A) que esteja inscrita e em dia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

B) auferir renda mensal familiar não superior a dois salários mínimos;

C) ser a propriedade do único imóvel e destinado a residência familiar.

§1º Não se inclui no cômputo do valor da renda familiar o aumento na aposentadoria decorrente da majoração prevista no artigo 45 da Lei Federal 8.213/91 ou de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de outras espécies de aposentadorias decorrente de ordem judicial ou administrativa que reconheça o direito ao acréscimo pelo aposentado depender de assistência permanente de outra pessoa.

§2º As isenções de que tratam esta lei, serão concedidas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, podendo, a critério da administração, ser concedida de ofício.

Art. 20º Fica instituindo ainda, por força desta lei, a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano no município de São Gotardo a pessoas com doenças crônicas Graves e deficiência.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 21º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pela saúde devem dispensar às pessoas com deficiência tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízos de outras, as seguintes medidas:

I - A promoção de ações preventivas, como os referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, a outras doenças crônico-degenerativas ou potencialmente incapacitantes;

II - O desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e para tratamento adequado de vítimas;

III - a estruturação dos serviços voltados ao atendimento à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência, articulado com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - A garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento conforme normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

12

V - A garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência, quando indicado;

VI - O desenvolvimento de programas de saúde voltados à pessoa com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhe ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por prevenção as ações e medidas orientadas para evitar as causas e a progressão das deficiências.

§ 2º - A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multiprofissional de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º - As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência devem também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS), devem priorizar o atendimento às pessoas com deficiência quanto a requisições de atualização de laudos médicos, por meio de agendamentos exclusivos para tal fim, observando-se que:

I - Para o agendamento específico de atualização de laudo médico que ateste a sua condição, a pessoa com deficiência deverá apresentar:

- a) requisição de renovação de laudo médico emitida por órgão público ou privado;
- b) cópia do laudo médico anterior;

§ 5º - Fica a cargo da Secretaria de saúde do município o senso de apuração de autistas, formalização e disponibilização destas informações.

§ 6º - Os estabelecimentos de saúde e secretarias realizarão os cruzamentos de dados pessoais e dados de registros de CIPTAs para refinamento dos atendimentos.

Art. 22º - A pessoa com deficiência é beneficiária do processo de reabilitação, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Lei, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional tem direito de beneficiar-se dos processos de reabilitação.

Art. 23º Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa com deficiência.

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

13

Art. 24º É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos, nos termos do Programa Farmácia Popular, que favoreçam a estabilidade clínica e funcional da pessoa com deficiência e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 25º O tratamento e a orientação psicológica devem ser prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa com deficiência atinja o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e o apoio psicológico devem ser simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 26º Durante a reabilitação da pessoa com deficiência, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental, com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva o máximo de suas capacidades.

CAPÍTULO III

DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Art. 27º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal devem prestar, direta ou indiretamente, à pessoa com deficiência os seguintes serviços:

- I- Reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento de suas potencialidades, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;
- II - Formação profissional e qualificação para o trabalho;
- III - Escolarização em estabelecimento de ensino regular com a provisão do apoio necessário; e
- IV - Orientação e promoção individual, familiar e social.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 28º - Os órgãos e as secretarias municipais responsáveis pela educação de forma direta ou indireta, devem dispensar tratamento prioritário aos temas de que trata este Capítulo, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - A matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e/ou particulares de pessoa com deficiência capaz de integrar a rede regular de ensino;

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

14

II - A inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia, transversalmente, todos os níveis e modalidades de ensino;

III - A oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

IV - O acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educando com deficiência.

§ 2º - A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º - A educação especial contará com equipe interdisciplinar, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 4º - Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deve ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas à acessibilidade.

§ 5º - Os estabelecimentos de ensino já existentes, devem se adequar em um período de até dois anos após a promulgação desta lei, as normas técnicas previstas no § 4º.

Art. 29º - Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições públicas de ensino ou privadas do sistema de educação geral, mediante programas de apoio para o aluno que esteja incluído no sistema regular de ensino, ou em instituições especializadas, quando a permanência no ensino regular importar em graves prejuízos ao aluno.

Art. 30º - As instituições de ensino primário, fundamental ou superior devem oferecer adaptação de provas e o apoio necessário, previamente solicitado pelo aluno com deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

Art. 31º - Fica assegurada às pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Altas Habilidades a prioridade de vaga em escola pública próxima de sua residência, mediante apresentação de laudo emitido por equipe multiprofissional e de documentos que comprovem seu endereço fixo.

Art. 32º - Para os efeitos do art. 30 desta Lei, considera-se escola pública mais próxima aquela cuja distância da residência do candidato à vaga seja menor ou facilitadora de seu acesso por transporte coletivo.

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

15

Art. 33º - Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, às pessoas com deficiência ficam asseguradas as adequações necessárias para sua realização em condições de igualdade.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deste artigo devem ser orientadas por profissionais especializados nas áreas de deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Altas Habilidades.

Art. 34º - Cabe a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais a aplicação e fiscalização do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AO TRABALHO

Art. 35º Fica instituído o estrito cumprimento do art. 28 da constituição Estadual de 1989, em especial no que tange a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para provimento ao portador de deficiência. (Artigo regulamentado pela Lei nº 11.867, de 28/7/1995.)

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AO TRANSPORTE

Art. 36º - Fica assegurada a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros com deficiência.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido ao usuário credenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou por meio de documento hábil, tal como CIPTEA.

Art. 37º - Fica assegurada a reserva de no mínimo 4% (quatro por cento) de assentos para pessoas com deficiência e de 2% (dois por cento) de assentos para pessoas com mobilidade reduzida os assentos destinados aos seus acompanhantes.

§ 1º Os espaços destinados para pessoas em cadeira de rodas e seus acompanhantes estão incluídos na reserva de assentos para pessoas com deficiência.

§ 2º O assento para o acompanhante a que se refere o **caput** será localizado, obrigatoriamente, ao lado do espaço reservado para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

16

pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

Art. 38º - A necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte deverá estar expressa no laudo diagnóstico a que se refere o Art. 5º §2º desta lei, sendo estendido o benefício da gratuidade do transporte ao acompanhante necessário.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Art. 39º - Às pessoas com deficiência, autistas, é assegurado o direito de preferência de atendimento e acesso, nos seguintes estabelecimentos ou eventos:

- I - Repartições públicas, autarquias e fundações;
- II - Hospitais, laboratórios de análises clínicas e postos de saúde;
- III - Agências bancárias;
- IV - Eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Parágrafo único. O texto a que se refere o caput deste artigo deve ser afixado em local visível ao público usuário desses estabelecimentos.

Art. 40º - O atendimento preferencial de que trata o Art. 37 desta Lei deve ser garantido pelas chefias dos servidores ou funcionários que mantêm contato direto com o público.

CAPÍTULO VIII

DA CULTURA, DO DESPORTO, TURISMO, LAZER E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 41º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo, pelo lazer e pela comunicação social devem dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - Promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social, mediante as seguintes ações:

- a) garantir o acesso de informações por meio de legendas e interpretação em LIBRAS;
- b) desenvolver programas/trabalhos nos meios de comunicação, visando ao esclarecimento sobre as necessidades das pessoas com deficiência;
- c) implantar programas de impressão em Braille nos meios de comunicação escrita;

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

17

d) criar um programa de informação pública específica para a pessoa com deficiência, destacando o seu potencial;

II - Criar incentivos para o exercício de atividades, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não formal como direito e o lazer como forma de promoção social;

IV - Estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa com deficiência e suas entidades representativas;

V - Assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

VI - Promover a inclusão de atividades desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

Art. 42º - Fica instituída a meia-entrada para as pessoas com deficiência em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo afixarão em locais visíveis de suas bilheterias informações sobre os benefícios deste artigo.

§ 2º - Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência não poderá haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 43º. Os estabelecimentos públicos de diversão devem destinar lugares especiais e/ou adaptados para uso exclusivo de espectadores com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos quantitativos e com as especificações técnicas fixadas pela legislação e regulamentação federal pertinente, sob pena de:

I - Indeferimento dos pedidos de registros e de licenciamento para abertura e/ou funcionamento apresentados pelos novos estabelecimentos aos diferentes órgãos do Poder Executivo.

Art. 44º - Os órgãos e as entidades da Municipais, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Serão, prioritariamente, apoiadas as manifestações desportivas de rendimento e a educacional destinada às pessoas com deficiência, compreendendo as atividades de:

I - Desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - Promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000



Câmara Municipal de São Gotardo

18

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação;

IV - Construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

Art. 45º - As academias de ginástica ao ar livre, instaladas em espaços públicos no Estado de Santa Catarina, visando fomentar a prática regular de atividade física pela população, além de garantir a acessibilidade, devem ser equipadas, também, com aparelhos de ginástica adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46º - Nos eventos públicos realizados no município de São Gotardo em que haja a disponibilização de banheiros químicos, fica garantida a instalação de banheiros químicos adaptados para atender as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O uso de banheiro químico adaptado é exclusivo para a pessoa com deficiência e seu acompanhante.

Art. 47º - A quantidade de banheiros químicos adaptados a ser instalada será estabelecida, observando-se critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza do evento, especialmente, a estimativa de público, e nunca inferior a 5% (cinco por cento) do quantitativo de banheiros químicos comuns a serem disponibilizados.

Art. 48º - A inobservância ao disposto nos Arts. 42 e 43 desta Lei sujeitará o infrator a perda do Alvará de Autorização de realização do evento.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, DE USO COLETIVO E NAS DE USO PRIVADO

Art. 49º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

§ 1º - Fica a cargo da Secretaria de saúde do município a entrega aos autistas cadastrados, de fita de quebra cabeça colorido para identificação pessoal e veicular, de veículo automotor que transporte portador de TEA.

Art. 50º - Para os efeitos do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000

equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificando-se em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados; e
- c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistema de comunicação, sejam ou não de massa;

Art. 51º - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, pelo Poder Executivo devem ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamentos de uso público devem ser reservados 2% (dois por cento) do total das vagas à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas, no mínimo, 3 (três) próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT, podendo os autistas utilizarem estas vagas mediante apresentação de CIPTEA.

II - Pelo menos 1 (um) dos acessos ao interior da edificação deve estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

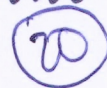
III - pelo menos 1 (um) dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deve cumprir os requisitos de acessibilidade;

V - Os edifícios disporão de, pelo menos, 1 (um) banheiro acessível para cada sexo, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 52º - Os estabelecimentos privados e públicos, tais como agências de fomento, repartições, guichês de terminais rodoviários, que utilizem balcões destinados ao público,



Câmara Municipal de São Gotardo



deverão adaptar a altura de, ao menos, 1 (um) de seus guichês, a fim de viabilizar o atendimento de pessoas com deficiência que dependam de cadeira de rodas para sua locomoção.

Parágrafo único. A altura do balcão de atendimento não poderá ultrapassar a altura de 90 cm (noventa centímetros) do piso.

CAPITULO II DAS PUNIÇÕES

Art.53º - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Art. 54º - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação da pessoa com deficiência sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

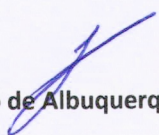
- I - Advertência;
- II - Multa; e
- III - Em caso de reincidência, interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de suas instalações.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.55º - Esta Lei é a Consolidação das Leis que dispõem sobre os direitos autistas, sendo regulamentada com base nos decretos das Leis consolidadas e mantidos os prazos estipulados.

Art.56º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art.57º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Fernando de Albuquerque França



Câmara Municipal de São Gotardo

21

JUSTIFICATIVA

A criação de uma lei municipal que contemple todos os direitos dos autistas é medida de extrema importância e urgência, considerando o crescente número de diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a necessidade de garantir a inclusão e a dignidade das pessoas autistas em nossa sociedade. Essa lei não apenas assegurará os direitos fundamentais dos autistas, mas também promoverá um ambiente mais justo e acolhedor para todos.

A lei garantirá que os direitos dos autistas sejam reconhecidos e respeitados, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Isso inclui o direito à educação, saúde, assistência social, e ao acesso a serviços públicos;

Promoverá a inclusão social dos autistas, assegurando que eles tenham acesso a ambientes educacionais, profissionais e sociais que respeitem suas particularidades. Isso é fundamental para que possam desenvolver suas habilidades e potencialidades;

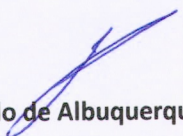
Proporcionará suporte às famílias de autistas, oferecendo recursos e orientações sobre como lidar com as necessidades específicas de seus filhos. Isso inclui acesso a terapias, programas de apoio e informações sobre direitos e serviços disponíveis;

Incluirá campanhas de conscientização sobre o autismo, visando desmistificar preconceitos e promover a empatia na sociedade;

Garantirá que os autistas tenham acesso a serviços de saúde adequados, incluindo diagnósticos precoces, tratamentos e terapias necessárias. Isso é crucial para o desenvolvimento saudável e a qualidade de vida das pessoas com TEA.

Contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva, onde todos os indivíduos, independentemente de suas diferenças, possam conviver em harmonia e respeito.

Tal lei, é um passo fundamental para garantir a dignidade, a inclusão e o respeito a todas as pessoas com TEA. Essa legislação não apenas beneficiará os autistas e suas famílias, mas também enriquecerá toda a sociedade, promovendo um ambiente mais justo, acolhedor e solidário. É um investimento no futuro, onde todos tenham a oportunidade de viver plenamente e contribuir para a comunidade. Portanto, é imprescindível que essa lei seja implementada com urgência e compromisso.


Fernando de Albuquerque França

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião, nº 45 - São Gotardo/MG - CEP 38800-000